



JACIARA

PREFEITURA
GESTÃO 2021/2024

RECEBIDO
DATA 02/02/2021

MEMORANDO N.º 015/2021 – Pregoeira e Equipe de Apoio.

Jaciara-MT, 01 de fevereiro de 2021.

Da: Pregoeira e Equipe de Apoio

PARA: ASSESSORIA JURÍDICA
Dra. Maria Aili Ferreira de Melo Rodrigues

Senhora Assessora Jurídica,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência o Ofício n.º 116/2021, datado de 29/01/2021 e documentos anexos expedidos pela Secretaria Municipal de Saúde, Sr.ª. Mari Rose de Oliveira Silva;

Ao ensejo, solicitamos os bons officios dessa Assessoria Jurídica, no sentido de emitir PARECER JURÍDICO a respeito do Pregão Presencial 002/2021 para “Registro de Preços para eventual Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Consultoria em Saúde Pública, compreendendo as áreas de: Atenção Básica, Atenção Especializada, Assistência Farmacêutica, Vigilância em Saúde e Gestão do SUS para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Jaciara-MT.”

Sem mais, no aguardo de um parecer com urgência, fazemos presente nossos agradecimentos e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Ana Claudia Nascimento Silva Oliveira
Pregoeira – Prefeitura Municipal de Jaciara.

RECEBIDO
DATA 02/02/2021




PARECER Nº 33 DE 2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 311-01/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 03/2021

Cuida-se de Procedimento Licitatório, na modalidade de Pregão Presencial, tendo por objeto "REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM SAÚDE PÚBLICA, COMPREENDENDO AS ÁREAS DE: ATENÇÃO BÁSICA, ATENÇÃO ESPECIALIZADA, ASSISTÊNCIA FARMACEUTICA, VIGILÂNCIA EM SAÚDE E GESTÃO SAÚDE DO SUS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JACIARA/MT , nos termos definidos em Edital.

O presente parecer atende à solicitação feita pelo Setor de Licitações, para análise do referido certame, buscando seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública sob a égide do princípio da economicidade.

A análise do processo pela Procuradoria Jurídica visa sanar eventuais falhas cometidas na instrução do processo, evitando que a licitação seja frustrada em momento posterior. Dessa forma, procura-se preservar a legalidade dos atos da Administração em detrimento de situação que esteja em descompasso com o regime Jurídico vigente e que possa provocar a invalidação - parcial ou total - do certame executado pelo Poder Público.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JACIARA
PODER EXECUTIVO



Inicialmente, considera-se oportuno ressaltar que a presente manifestação toma por base os elementos constantes nos autos do processo administrativo em epígrafe. Tem-se, assim, que na forma da Lei Orgânica Municipal, a este órgão de prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos.

O certame teve início após solicitação advinda do Secretaria de Saúde, através do Ofício de nº 116/2021/SMS/JAC justificada a necessidade da contratação, atendendo ao disposto no art. 3º, da lei nº 10.520/02, fazendo-se juntar, ainda, pesquisa de mercado que, segundo a Administração, é suficiente para assegurar a viabilidade econômica da aquisição, bem como termo de referência.

Lembramos que o Registro de Preços, a teor do disposto no art. 15, §1º, da Lei de Licitações, deve ser precedido de ampla pesquisa de mercado – o que deve ser avaliado pelo Administrador no presente caso.

De outro norte, consideramos que o Setor de Licitações acertou na escolha da modalidade licitatória (pregão presencial) eis que, segundo os preceitos do parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 10.520/02, o objeto licitado é comum, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo Edital Convocatório.

A esse respeito, importante mencionar o entendimento do Ministro Benjamin Zymler, ao afirmar que "objetivo da norma (Lei do Pregão) foi tornar viável um procedimento licitatório mais simples, para bens e serviços razoavelmente padronizados, no qual fosse possível à Administração negociar o preço com fornecedor sem comprometimento da viabilidade da proposta".



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JACIARA
PODER EXECUTIVO




Após detida análise constatamos que o edital cumpre com todos os requisitos constantes da Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão) e da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), de aplicação subsidiária ao certame em comento, pelo que não merece qualquer reparo diante do princípio da legalidade.

Portanto, temos que a Administração Pública cumpriu com as etapas procedimentais exigidas ao ato licitatório, após devidamente observadas as ressalvas retro, pelo que o nosso parecer é pela legalidade do Processo Administrativo n. 311-01/2021, Pregão Presencial nº03/2021, por atender todos os imperativos previstos na legislação vigente, estando apto à publicação do Edital, atendendo aos dispositivos do art. 21, sobretudo o inciso I, da Lei de Licitações.

SM.J., este é o meu parecer, elaborado sobre o prisma estritamente técnico jurídico e com caráter opinativo.

Ao gabinete para apreciação.

Jaciara/MT, 02 de fevereiro de 2021.


MARIA AILI FERREIRA DE MELO RODRIGUES
Advogada do Município - OAB/MT 17119-B – Mat. 8639-1